



## RELATÓRIO DA 12ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

05 de Dezembro de 2005

### **Participantes:**

**RELATOR:** Ronaldo Machado Pereira

### **BANCADA DO GOVERNO:**

Osvaldo Martines Bargas, Paulo Sérgio Muçouçah, André Bucar e Ronaldo Machado Pereira.

### **BANCADA DOS EMPREGADORES:**

Adriana Giuntini, Clóvis Veloso, Lúcia Rondon, Patrícia Duque, Renato Rodrigues, Roberto Lopes, Domingos Spina, Sylvia Lorena e José Pastore.

### **BANCADA DOS TRABALHADORES:**

Canindé Pegado, Carlos Balduino, Denise Mota Dau, Hugo Perez, Sidnei de Paula Corral, Renan Armim e Natal Leo.

1. No dia 05 de Dezembro de 2005, em São Paulo, foi realizada a reunião da Comissão de Sistematização do Fórum Nacional do Trabalho, com os participantes acima mencionados.
2. Aprovadas a ata e o relatório da 11ª reunião, o representante da bancada do governo sugere a leitura da minuta de Decreto Presidencial sobre a criação do CNRT, enviada previamente aos representantes das bancadas, como metodologia de discussão para esta reunião.
3. O representante da bancada dos empregadores expressou a preocupação, de forma preliminar, de que a criação deste Conselho estaria impedida por orientação expressa do texto constitucional em seu artigo 84, sendo esta criação só possível por meio de lei ordinária.
4. O relator, no entanto, argumentou que o artigo constitucional mencionado não se aplica ao caso concreto de criação do CNRT, na medida em que não se trata de criação de órgão público, mas de um colegiado de órgão público, vinculado a SRT do Ministério do Trabalho.
5. Não havendo concordância nas interpretações jurídicas desse fato, o representante da bancada do governo assegurou que fará uma consulta jurídica para esclarecer esta questão, mas que isso não impede de se dar continuidade ao mérito da proposta de criação do CNRT, ora analisado. A bancada do governo reafirmou, ainda, que essa proposta passará inclusive pela Casa Civil da Presidência e que nada impede de se dar continuidade aos debates. Sugeriu, então, que se analisasse ponto a ponto a proposta enviada pela bancada do governo.
6. Depois de debates intercalados entre a leitura dos artigos, ficou acordado a seguinte redação para a proposta de criação do CNRT:

**Art. 1º.** – Consenso conforme texto da bancada dos empregadores:

*Art. 1º. “Fica instituído o Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT, órgão deliberativo e consultivo, de composição tripartite e paritária, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.”*

**Art 2º.** – A bancada dos empregadores propõe que o texto seja realocado no capítulo da estrutura. Consenso. O texto do artigo passa a ser o seguinte:

*Art. 2º. “O CNRT tem por finalidade:*

*I - promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal com vistas a construir consensos sobre temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical;*

*II - promover a democratização das relações de trabalho, o tripartismo e o primado da justiça social no âmbito das leis do trabalho e das garantias sindicais; e*

*III - fomentar a negociação coletiva e o diálogo social.”*



**Art. 3º.** – A bancada dos empregadores propõe que o texto seja realocado no capítulo da estrutura. Consenso. Em discussão o texto do artigo 5º da proposta do governo, que fica, dessa forma, acordado:

*Art. 3º. “O CNRT é composto por 15 (quinze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 5 (cinco) representantes governamentais, 5 (cinco) representantes dos trabalhadores e 5 (cinco) representantes dos empregadores.*

*§ 1º Os representantes governamentais serão indicados pelo Ministro do Trabalho e Emprego.*

*§ 2º Os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações de empregadores com registro no Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais, de acordo com critérios e instruções estabelecidos por ato do Poder Executivo.”*

**Art. 4º.** – A bancada dos empregadores propõe que o texto realocado no capítulo da estrutura. Consenso. (Artigo 2º da bancada do governo). O texto fica acordado com a seguinte redação:

*Art. 4º. “Compete ao Ministro do Trabalho e Emprego a nomeação dos membros do CNRT, mediante indicação das representações de trabalhadores e de empregadores.”*

**Art. 5º.** - A bancada dos empregadores propõe que o texto seja realocado no capítulo da estrutura. Consenso. (Artigo 3º da bancada do governo). O texto fica acordado com a seguinte redação:

*Art. 5º. “A função de membro do CNRT não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.”*

**Art. 6º.** - Consenso.

*Art. 6º. “O CNRT constituirá 2 (duas) Câmaras Bipartite, uma de trabalhadores e outra de empregadores.”*

**Art. 7º.** - As partes acordaram em acrescentar a palavra “representação” após a palavra bipartite. Consenso.

*Art. 7º. “A Câmara Bipartite da representação dos empregadores será composta por 10 (dez) membros e igual número de suplentes, sendo 5 (cinco) representantes governamentais e 5 (cinco) representantes dos empregadores.”*

**Art. 8º.** - As partes acordaram em acrescentar a palavra “representação” após a palavra bipartite. Consenso.

*Art. 8º “A Câmara Bipartite da representação dos trabalhadores será composta por 10 (dez) membros e igual número de suplentes, sendo 5 (cinco) representantes governamentais e 5 (cinco) representantes dos trabalhadores.”*

**Art. 9º.** - Consenso.

*Art. 9º “A indicação e a nomeação dos membros das Câmaras Bipartite, bem como suas regras de funcionamento, obedecerão às regras estabelecidas nos arts. 3º e 4º.”*

**Art. 10.** - Após intenso debate, as partes consensaram o seguinte texto, com exceção do inciso IX, que ficou para ser submetido para análise futura:

*Art. 10. Compete ao CNRT:*

- I- aprovar seu regimento interno;*
- II- propor ou subsidiar a elaboração de propostas de emendas constitucionais e anteprojeto de lei sobre relações de trabalho e organização sindical a serem encaminhados pelo Poder Executivo;*
- III- propor regulamentação administrativa sobre assuntos afetos às relações de trabalho e organização sindical;*
- IV- opinar sobre pareceres referentes aos projetos legislativos em tramitação no Congresso Nacional, no âmbito das relações de trabalho e organização sindical;*
- V- propor diretrizes de políticas públicas e opinar sobre programas e ações governamentais no âmbito das relações de trabalho e organização sindical;*
- VI- subsidiar o MTE na elaboração de pareceres sobre as matérias relacionadas às Normas Internacionais do Trabalho;*



- VII- *constituir grupos de trabalho com funções específicas e estabelecer sua composição e regras de funcionamento;*
- VIII- *decidir sobre alterações nos procedimentos e prazos relativos a pedido de registro de entidades sindicais e de impugnações;*
- IX- *manifestar-se, a pedido da parte interessada, sobre as impugnações ao registro de entidades sindicais, quando frustrada a tentativa de mediação na câmara bipartite;***
- X- *estabelecer critérios para a coleta, organização e divulgação de dados referentes as relações de trabalho e a organização sindical;*
- XI- *submeter ao Ministro do Trabalho e Emprego propostas de alteração da RAIS; e*
- XII- *pronunciar-se sobre outros temas quando solicitado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.*

**Art. 11.** – Consenso no seguinte texto:

*Art. 11. “Compete às Câmaras Bipartite, nas respectivas esferas de representação:*

- I- mediar e conciliar conflitos de representação sindical;*
- II- assessorar a respectiva representação no CNRT;*
- III- analisar a evolução dos índices de sindicalização para, dentre outras, subsidiar a elaboração de políticas de incentivo ao associativismo; e*
- IV- recomendar às entidades sindicais, quando da elaboração de seus estatutos, a observância de critérios democráticos no estabelecimento de cláusulas sobre os seguintes temas:*
  - a) direitos e deveres dos filiados e dos membros da direção;*
  - b) estrutura organizativa e suas finalidades;*
  - c) composição da direção e suas atribuições;*
  - d) período dos mandatos dos membros da direção;*
  - e) penalidades e perda dos mandatos;*
  - f) requisitos para votar e ser votado;*
  - g) conselho fiscal e prestação de contas;*
  - h) remuneração dos membros da direção;*
  - i) processo eleitoral; e*
  - j) dissolução da entidade.”*

**Art. 12.** Consenso no seguinte texto:

*Art. 12. “O mandato dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades substituir seus representantes, na forma do Regimento Interno.*

*§ 1º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por mais 1 (um) mandato.*

*§ 2º A cada mandato, deverá haver a renovação de, pelo menos, 2/5 (dois quintos) dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores.*

*§ 3º A convocação dos suplentes será assegurada mediante a justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do Regimento Interno.”*

**Art. 13.** Consenso no seguinte texto:

*Art. 13. “O CNRT terá um Presidente e um coordenador de cada representação.*

*Parágrafo único. A Presidência, terá mandato de 1 (um) ano e será alternada entre as representações, na forma do Regimento Interno.”*

**Art. 14.** Consenso no seguinte texto:

*“Art. 14. As Câmaras Bipartite terão, cada uma, um coordenador, cujo mandato será alternado entre as representações, na forma do Regimento Interno.”*

**Art. 15.** Consenso no seguinte texto:

*“Art. 15. As manifestações no CNRT serão por representação e as deliberações serão por consenso.”*

**Art. 16.** Consenso no seguinte texto:



*“Art. 16. O CNRT se reunirá e decidirá com a presença de, no mínimo, treze de seus membros.”*

**Art. 17.** Consenso no seguinte texto:

*“Art. 17. A Câmara Bipartite se reunirá e decidirá com a presença de, no mínimo, oito de seus membros.”*

**Art. 18.** Consenso no seguinte texto:

*“Art. 18. O regimento interno definirá a periodicidade das reuniões, a forma de convocação dos órgãos do CNRT e outras regras de funcionamento.”*

**Art. 19.** Consenso no seguinte texto:

*“Art. 19. Todas as decisões do Ministro do Trabalho e Emprego em matéria de competência do CNRT serão fundamentadas, sob pena de nulidade.”*

**Art. 20.** Consenso no seguinte texto:

*“Art. 20. O CNRT terá uma secretaria-executiva, que será exercida pela Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, com a incumbência de prestar serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao seu funcionamento.”*

**Art. 21.** Consenso no seguinte texto:

*“Art. 21. A instalação do CNRT dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.”*

**Art. 22.** Consenso no seguinte texto:

*“Art. 22. O CNRT aprovará o seu Regimento Interno no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua instalação.”*

**Art. 23.** Consenso no seguinte texto:

*“Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”*

7. Concluído o debate da minuta do decreto de criação do CNRT, e tendo em vista o acordo para exclusão da expressão “reconhecimento” do seu texto, a bancada dos empregadores decide acatar a proposta da bancada do governo para que fosse feita a discussão a respeito da minuta do decreto de regulamentação do artigo 10 da Constituição Federal. Nesse sentido, foi feita a leitura e as partes foram simultaneamente sugerindo alterações de redação, adequação necessária ao ordenamento jurídico e ao que foi objeto de consenso anterior em relação à proposta de criação do CNRT. Isto feito, as partes acordaram integralmente a seguinte redação:

**Art. 1º.** *A participação dos trabalhadores nos colegiados dos órgãos públicos, nos termos do art. 10 da Constituição Federal, será exercida pelas centrais sindicais.*

**Art. 2º.** *Para os fins previstos neste Decreto, as centrais sindicais deverão atender aos seguintes requisitos de representatividade:*

- I- filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas cinco regiões do país;*
- II- filiação em pelo menos 3 (três) regiões do país de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;*
- III- filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e*
- IV- filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.*

*§ 1º. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.*

*§ 2º. As centrais sindicais indicarão representantes em número proporcional ao requisito de representatividade previsto no inciso IV.*

**Art. 3º.** *O Ministério do Trabalho e Emprego poderá baixar instruções para regulamentar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados as centrais sindicais.*



**Art. 4º.** *O Ministério do Trabalho e Emprego dará publicidade à relação das centrais sindicais que participarão dos colegiados dos órgãos públicos, indicando seus respectivos âmbitos de representação, e seus índice de representatividade.*

**Art. 5º.** *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

8. Depois de indagado sobre o substitutivo do Deputado Tarcísio Zimmermann, em tramitação na Comissão de Trabalho da Câmara, o representante da bancada do governo esclareceu que o Ministério do Trabalho emitiu uma nota técnica muito crítica a esse substitutivo e que logo a tornará pública.

8. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, ficando acordado o seguinte: **(1) Proposta de criação do CNRT – acordo**, restando como única pendência o inciso IX do artigo 10, sobre o qual a bancada do governo apresentará proposta de redação visando acatar a proposta da bancada dos empregadores, para incluir dentre as atribuições do CNRT a possibilidade de manifestação acerca de pedidos de registro sindical e suas impugnações; **(2) Proposta de Decreto de Participação dos Trabalhadores nos Colegiados de Órgãos Públicos – Acordo.**

Ronaldo Machado Pereira

Relator